

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.754-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO CANEVEER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.754-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO CANEVER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDAS QUE ATENDEM AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. IMPOSTO INFORMADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

Tratando-se de imposto informado em GIA, desnecessária dilação probatória para apuração do 'quantum' devido.

As certidões de dívida ativa que reportam-se aos respectivos termos de inscrição que as precede e lhes dão sustentação, atendem aos requisitos do artigo 202 do CTN. A multa resulta da lei e é consequência do inadimplemento e só do inadimplemento, sem importar o motivo (CTN- art. 161).

A denúncia espontânea só tem efeito excludente se feita antes de qualquer procedimento administrativo, mediante pagamento do tributo devido; em outras palavras, adimplemento em tempo anterior à ação fiscal pelo fato da mora.

Apelo desprovido. Unânime' [fl. 89].

2. A controvérsia dos autos foi decidida à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do

RE 590.754-AgR / RS

extraordinário. Nesse sentido, AI n. 595.159, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.3.06, AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros.

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo afirma que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. A agravante sustenta que "a multa exigida e constante na presente Certidão de Dívida Ativa é totalmente inexigível, uma vez que viola os princípios legais e constitucionais acima referidos, trazendo como consequência óbvia e inafastável a nulidade da execução ora combatida" [fl. 249].

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.754-6 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

Ø SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pela parte agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia relativa ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada [20% sobre o valor do tributo], já está pacificada nesta Corte. Este Tribunal, ao julgar caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

"-ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.

[...].

- Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Recurso extraordinário não conhecido".

[RE n. 220.284, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 10.8.00].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.754-6

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

ADV.(A/S): RODRIGO CANEVER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador